



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2023

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.398, de 2022, do Senador Fernando Collor, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para garantir a utilização do benefício fiscal a taxistas, independentemente da propriedade prévia de automóvel utilizado na categoria de aluguel (táxi), e para permitir a alienação do automóvel, com dispensa do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, no caso de falecimento do motorista profissional no período de dois anos, contado da data de sua aquisição.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 2.398, de 2022, que apresenta proposta de modificação da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro do 1995, para garantir benefícios fiscais aos taxistas na aquisição de automóvel e dispensa de pagamento de imposto no caso de falecimento do motorista profissional.

A Lei garante que taxistas têm direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão, ou tração elétrica ou elétrica híbrida, desde que exerçam a atividade “comprovadamente em veículo de sua propriedade” (art. 1º, I). A nova redação torna mais clara que a isenção deve atingir também os taxistas que iniciam na profissão ou que a exerçam com veículos arrendados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A segunda alteração permite que, em caso de falecimento do motorista profissional, o veículo possa ser alienado sem a necessidade do pagamento do imposto e dos acréscimos legais previstos no art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, ainda que o adquirente não continue empregando o veículo como táxi.

A norma resultante da aprovação do PL teria vigência imediata.

O PL foi distribuído a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), esta última em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 104, compete a esta comissão manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.*

Não há óbices de juridicidade, já que a norma, por meio de instrumento legislativo adequado, dispõe de forma genérica e efetiva sobre a matéria, em acordo com os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro. E quanto à constitucionalidade, é competência da União legislar sobre tributos federais, conforme dispõe o art. 24, inciso I da Constituição Federal, cabendo-lhe instituir imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV).

O projeto é meritório, uma vez que a isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, beneficia *motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade*, a atividade de taxista. A restrição deixa de fora, justamente, o profissional que mais necessita do benefício, aquele que está iniciando na profissão e que ainda não conseguiu adquirir veículo próprio para o exercício da atividade.

A outra situação que mereceu aperfeiçoamento da lei é relacionada à carência do benefício. Caso o proprietário faça a alienação do veículo para um terceiro sem direito à isenção até dois anos após a compra com isenção, o alienante deverá recolher o tributo dispensado, atualizado na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

forma prevista na legislação tributária. O projeto prevê que em caso de falecimento do proprietário nesse prazo de carência, a alienação não implicará na necessidade de recolhimento do tributo. Conforme lembrou o autor do projeto, a medida concede um mínimo de amparo aos herdeiros do motorista falecido, evitando que, além da perda afetiva, também enfrentem prejuízos materiais.

O projeto de lei, portanto, aperfeiçoa em dois pontos importantes a lei vigente, e promove justiça e estímulo para a categoria dos taxistas, que prestam o serviço de transporte individualizado mais seguro e tradicional na nossa sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto votamos pela regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.398, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator